

## FUNCIÓNARIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Para os efeitos da Lei nº 1.741, de 1952, conta-se o tempo de serviço prestado em função de direção antes de transformada em cargo em comissão.

— Interpretação da Lei nº 1.741, de 1952.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 25.907-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 121-H, de 11 de dezembro de 1964. — “Aprovo. Em 11-12-64”. — (Enc. ao DASP, em 22-12-64).

#### PARECER

Consulta o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) sobre a possibilidade da contagem de tempo de serviço prestado em função transformada, posteriormente, em cargo em comissão, para os efeitos de aplicação da Lei nº 1.741, de 1952.

2. Trata-se da situação de Lydia de Queiroz Sambaquy, Bibliotecária do Quadro de Pessoal daquele Departamento, que, desde 1954, vem exercendo a Presidência do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação (I.B.B.D.).

3. Ocorre, porém, que somente a partir de 1957, o referido encargo de direção foi constituído de direito em função em comissão, por força do Decreto nº 40.975, de 1957.

4. A dúvida suscitada pelo DASP diz respeito à contagem do tempo de serviço prestado no período compreendido entre a designação da funcionária para a Presidência do I.B.B.D. e a data em que dito encargo se transformou em comissão, com vista ao disposto no art. 1º da Lei nº 1.741-52.

5. A matéria foi amplamente debatida pelos órgãos técnico e jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público, ensejando divergências de entendimento do assunto.

6. A Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, chamada a opinar, considerou viável o cômputo integral daquele período, argüindo, entre outras as seguintes razões.

“6. Por conseguinte, não há impedimento ao cômputo do período anterior à criação da função em comissão, para os benefícios da Lei invocada.

7. Aliás, em parecer emitido no Processo nº 2.496-57, D.O. de 16-8-57, referente ao caso de servidora que exercera função gratificada, cuja transformação em cargo em comissão adveio após à sua dispensa, já entendeu esta Divisão:

“Essa transformação posterior à dispensa requerente não produziu qualquer efeito em relação à situação da servidora, em face da Lei nº 1.741, de 1952”.

8. Como se vê, a interessada, naquela hipótese, não acompanhou a transformação havida. Mas, implicitamente, admitiu-se que seria possível considerar, como exercício em comissão, o período anterior desde que a ocupante houvesse permanecido ininterruptamente no desempenho das atribuições em ambas as situações.

9. Foi o que ocorreu no presente caso. A servidora, ao tempo da criação, já exercia de muito o conjunto de encargos que veio a constituir a função em comissão”.

Com efeito o Doutor Consultor Jurídico do mesmo órgão opinou pela prejudicialidade da matéria em face dos pareceres desta Consultoria-Geral de ns. 46-X e 214-Z.

8. Peça vênha para discordar do respeitável ponto de vista do eminente Consultor Jurídico do DASP. As hipóteses previstas nos Pareceres ns. 46-X e 214-Z, de autoria, respectivamente, dos renomados juristas Themistocles Cavalcanti e A. Gonçalves de Oliveira, embora pareçam, de relance, idênticas à do caso em foco, a meu ver não se assemelham nas peculiaridades, de modo a justificar a impugnação do presente pedido, baseado nos fundamentos ali despendidos.

9. Aquêles dois pareceres tratam de contagem de tempo de serviço prestado, *sem remuneração*, em cargos de chefia (função gratificada) para fins de *aposentadoria* (art. 180 do Estatuto dos Funcionários). A questão em exame, entretanto, diz respeito à contagem de tempo para os efeitos da Lei nº 1.741-52 portanto, com o servidor em atividade. Ressalte-se, ainda, que a interessada não exerceu a função gratuitamente, como nos casos apreciados naqueles pronunciamentos.

10. Poder-se-ia argumentar que o mencionado diploma fala especialmente em "cargos" e, assim, a função exercida naquele período não se enquadra na conceituação do art. 2º do Estatuto.

11. A tese seria válida, sem dúvida, caso se entendesse ilegítima a extensão da aplicabilidade da Lei 1.741-52, aos órgãos da administração autárquica. Mas, isso não ocorre, uma vez que a aplicabilidade daquela Lei às Autarquias já é matéria pacífica, reconhecida não só através de ato do Poder Executivo (Decreto nº 990, de 14-5-62), como de decisão do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 33).

12. Como se vê, o entendimento da expressão "cargo", inserta naquele diploma, já não é cabível dentro das restrições definitórias do art. 2º do Estatuto.

13. Ademais, há de ser considerada a circunstância de que as atribuições do Presidente do I.B.B.D., mencionadas no art. 7º do Decreto nº 35.430, de 29 de abril de 1954, não sofreram correções ou alterações, por força da instituição desses encargos como de provimento em comissão, nos termos do Decreto nº 40.975, de 15 de fevereiro de 1954. Desde 1954, o conjunto

de atividades e responsabilidades do dirigente daquele órgão e mesmo, sem qualquer quebra ou diminuição de sua autaridade e competência regimental.

14. Não pode prosperar, também, a tese de que a inviabilidade da contagem do tempo decorre da gratuidade da função, naquele período, pois que, para tal encargo de direção estava expressamente prevista no Decreto nº 35.430-54 (art. 8º) uma verba de representação fixada anualmente.

15. Por fim, seria medida odiosa e arbitrária, se a Administração pretendesse furtar-se ao procedimento que ora se sugere, pois que não seria justo se negar o benefício pretendido, em detrimento do funcionário que arcou com o ônus da responsabilidade de instalação, organização e desenvolvimento de um órgão.

16. As tarefas pertinentes ao primeiro diretor de um órgão podem, muitas vezes, significar deveres e responsabilidades mais agudas, pela própria natureza dos requisitos exigidos com a sua criação. Dar continuidade administrativa a determinada repartição representa menos do que estruturá-la, organizá-la e dirigi-la nos seus passos iniciais, vale dizer, nos primórdios de sua vida orgânica.

17. A natureza especial do caso em exame leva-me a concluir pela possibilidade da contagem do tempo de serviço anterior ao Decreto nº 40.975-57, prestado pela interessada na qualidade de Presidente do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, para os efeitos da Lei nº 1.741-52.

Brasília, 11 de dezembro de 1964. —  
*Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.